ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES

PROTOCOLO
02
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

PROJETO DE LEI N.º 289 DE 07 DE maio DE 2020.

Fica estabelecido as Igrejas e os templos de qualquer culto como **"atividade essencial"** em período de calamidade pública no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Esta Lei estabelece que as Igrejas, os templos religiosos de qualquer culto sejam reconhecidas, nos termos da Legislação vigente, como "**atividade essencial**", para efeito de calamidade pública no Estado de Goiás, em especial nos períodos de surto, epidemia, endemia e pandemia, sendo vedada a determinação de fechamento parcial ou total de tais locais.

Parágrafo único: Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas presentes em tais locais, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, devendo ser mantido as reuniões, celebrações e atendimento presencial em tais locais, seguindo as recomendações da Secretaria de Saúde do Estado de Goiás.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2020.

JEFERSON RODRIGUES
DEPUTADO ESTADUAL/REPUBLICANOS

PROTOCOLO
03
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

JUSTIFICATIVA

É direito fundamental de qualquer pessoa a liberdade de crença e o livre exercício de cultos religiosos, sendo que as atividades desenvolvidas pelos templos religiosos se mostram essenciais durante os períodos de crises, pois, além de toda a atividade desenvolvida inclusive na assistência social, o papel dessas instituições impõe atuação com atendimentos presenciais que ajudam a lidar com as emoções das pessoas que passam por necessidades;

> **Em consideração ao artigo 5º da Constituição Federal, que em seu inciso IV menciona que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)... VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; Código Penal - Decreto Lei 2848/40. Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso: Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa. Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.**

Além do mais, esses estabelecimentos possuem papel fundamental para auxiliar na propagação de informações verdadeiras e auxiliam o poder público e as autoridades na organização social em momentos de crises, uma vez que além de oferecerem em diversos casos o auxílio material, auxiliam através da assistência psicológica e espiritual, bem como na orientação para o respeito às ações governamentais.

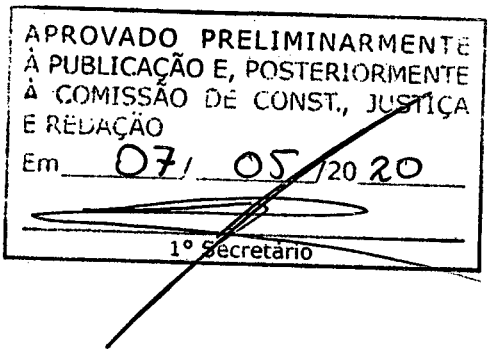
É importante afirmar que tais locais podem servir como ponto de apoio espiritual, fundamental às necessidades da população, haja vista que em diversos momentos o próprio poder público pode utilizar tais estruturas, sendo o que tem acontecido inclusive no caso atual do Coronavírus (COVID-19).

Atualmente, o caso de infecção da população pela doença denominada COVID19 serve de exemplo da atuação dessas instituições que tem auxiliado de forma inconteste não somente na assistência espiritual, mas também social e até mental, posto que o confinamento a que as pessoas por vezes são submetidas pode até mesmo causar lhes depressão e aumento de violência doméstica. Desta forma, o presente Projeto de Lei visa suprir uma lacuna existente no ordenamento jurídico nacional.

PROTOCOLO 04 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

Assim, em virtude da relevância do tema para a sociedade e da necessidade imperiosa ante as calamidades públicas que acometem o Brasil, que tendem a ser cada vez mais frequentes em razão do aumento da conexão mantida com os demais países do mundo.

Solicitamos o apoio dos Nobres Pares, ao que foi justificado acima, para aprovação do Projeto de Lei.


APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 07/05/2020
1º Secretário



PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2020002349

ESTADO DE GOIÁS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DSN FOLHAS

Data Autuação:	08/05/2020
Projeto :	289 - AL
Origem:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GOIÁS
Autor:	DEP. JEFERSON RODRIGUES
Tipo:	PROJETO
Subtipo:	LEI ORDINÁRIA

Assunto:

FICA ESTABELECIDO AS IGREJAS E OS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO COMO "ATIVIDADE ESSENCIAL" EM PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS.

2020002349

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES

PROTOCOLO 02 FOLHAS 10 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO
ESTADO DE GOIÁS FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N.º 289 DE 07 DE maio DE 2020.

Fica estabelecido as Igrejas e os templos de qualquer culto como **"atividade essencial"** em período de calamidade pública no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Esta Lei estabelece que as Igrejas, os templos religiosos de qualquer culto sejam reconhecidas, nos termos da Legislação vigente, como "**atividade essencial**", para efeito de calamidade pública no Estado de Goiás, em especial nos períodos de surto, epidemia, endemia e pandemia, sendo vedada a determinação de fechamento parcial ou total de tais locais.

Parágrafo único: Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas presentes em tais locais, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, devendo ser mantido as reuniões, celebrações e atendimento presencial em tais locais, seguindo as recomendações da Secretaria de Saúde do Estado de Goiás.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2020.

JEFERSON RODRIGUES
DEPUTADO ESTADUAL/REPUBLICANOS

PROTOCOLO
03
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO
ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

É direito fundamental de qualquer pessoa a liberdade de crença e o livre exercício de cultos religiosos, sendo que as atividades desenvolvidas pelos templos religiosos se mostram essenciais durante os períodos de crises, pois, além de toda a atividade desenvolvida inclusive na assistência social, o papel dessas instituições impõe atuação com atendimentos presenciais que ajudam a lidar com as emoções das pessoas que passam por necessidades;

> **Em consideração ao artigo 5º da Constituição Federal, que em seu inciso IV menciona que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)... VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; Código Penal - Decreto Lei 2848/40. Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso: Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa. Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.**

Além do mais, esses estabelecimentos possuem papel fundamental para auxiliar na propagação de informações verdadeiras e auxiliam o poder público e as autoridades na organização social em momentos de crises, uma vez que além de oferecerem em diversos casos o auxílio material, auxiliam através da assistência psicológica e espiritual, bem como na orientação para o respeito às ações governamentais.

É importante afirmar que tais locais podem servir como ponto de apoio espiritual, fundamental às necessidades da população, haja vista que em diversos momentos o próprio poder público pode utilizar tais estruturas, sendo o que tem acontecido inclusive no caso atual do Coronavírus (COVID-19).

Atualmente, o caso de infecção da população pela doença denominada COVID19 serve de exemplo da atuação dessas instituições que tem auxiliado de forma inconteste não somente na assistência espiritual, mas também social e até mental, posto que o confinamento a que as pessoas por vezes são submetidas pode até mesmo causar lhes depressão e aumento de violência doméstica. Desta forma, o presente Projeto de Lei visa suprir uma lacuna existente no ordenamento jurídico nacional.

PROTOCOLO
04
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
08d.
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Assim, em virtude da relevância do tema para a sociedade e da necessidade imperiosa ante as calamidades públicas que acometem o Brasil, que tendem a ser cada vez mais frequentes em razão do aumento da conexão mantida com os demais países do mundo.

Solicitamos o apoio dos Nobres Pares, ao que foi justificado acima, para aprovação do Projeto de Lei.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 07/05/2020

1º Secretário

Comissão de Constituição, Justiça
FOLHAS
09

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Álvaro Guimarães

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 19 / 05 / 2020 .

Presidente: _____

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
1
FOLHAS

PROCESSO N.º : 2020002349

INTERESSADO : DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES

ASSUNTO : Fica estabelecido as Igrejas e os templos de qualquer culto como "atividade essencial" em período de calamidade pública no Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei (nº 289, de 07/05/2020)**, de iniciativa do Deputado Jeferson Rodrigues, que passa a considerar as igrejas e os templos de qualquer culto como "atividade essencial" em período de calamidade pública no Estado de Goiás.

A **propositura, adicionalmente**: a) esclarece que referida qualificação se vigerá inclusive nos períodos de surto, epidemia, endemia e pandemia, vedada a determinação de fechamento parcial ou total de tais locais (art. 1º, *caput*); b) permite, no entanto, a limitação do número de pessoas presentes em tais locais, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, mantidas as reuniões, as celebrações e o atendimento presencial em tais locais, seguindo as recomendações da Secretaria de Saúde do Estado de Goiás (art. 1º, parágrafo único).

Consoante se extrai da **justificativa**:

> É direito fundamental de qualquer pessoa a liberdade de crença e o livre exercício de cultos religiosos, sendo que as atividades desenvolvidas pelos templos religiosos se mostram essenciais durante os períodos de crises, pois, além de toda a atividade desenvolvida inclusive na assistência social, o papel dessas instituições impõe atuação com atendimentos presenciais que ajudam a lidar com as emoções das pessoas que passam por necessidades;
>
> [...].
>
> Além do mais, esses estabelecimentos possuem papel fundamental para auxiliar na propagação de informações verdadeiras e auxiliam o poder público e as autoridades na organização social em momentos de crises, uma vez que além de oferecerem em diversos casos o auxílio material, auxiliam através da assistência psicológica e espiritual, bem como na orientação para o respeito às ações governamentais.

> É importante afirmar que tais locais podem servir como ponto de apoio espiritual, fundamental às necessidades da população, haja vista que em diversos momentos o próprio poder público pode utilizar tais estruturas, sendo o que tem acontecido inclusive no caso atual do Coronavírus (COVID-19).
>
> Atualmente, o caso de infecção da população pela doença denominada COVID19 serve de exemplo da atuação dessas instituições que tem auxiliado de forma inconteste não somente na assistência espiritual, mas também social e até mental, posto que o confinamento a que as pessoas por vezes são submetidas pode até mesmo causar lhes depressão e aumento de violência doméstica. Desta forma, o presente Projeto de Lei visa suprir uma lacuna existente no ordenamento jurídico nacional.
>
> [...].

Os autos foram encaminhados a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise e parecer, nos termos regimentais.

Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.

Em primeiro lugar, observa-se que a matéria tratada neste projeto de lei versa sobre o reconhecimento da atividade religiosa como essencial em tempos de calamidade pública, inserida constitucionalmente no âmbito da **competência legislativa concorrente para proteção e defesa da saúde pública**, nos termos do art. 24, XII, da Constituição da República (CRFB).

No âmbito da legislação concorrente, cabe à **União** estabelecer normas gerais e, aos **Estados**, normas suplementares; ainda, **inexistindo lei federal sobre normas gerais**, os Estados estarão legitimados a exercer competência legislativa plena sobre a matéria, para atender a suas peculiaridades, até a **superveniência de lei federal**, consoante estabelecem os parágrafos do artigo retro transcrito:

> § 1º No âmbito da legislação concorrente, a **competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais**.
>
> § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a **competência suplementar dos Estados**.
>
> § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os **Estados exercerão a competência legislativa plena**, para atender a suas peculiaridades.
>
> § 4º A **superveniência de lei federal sobre normas gerais** suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (grifou-se)

Nesse contexto, verifica-se que **não há norma geral da União que disponha sobre o que seja atividade essencial após o reconhecimento do estado de calamidade pública**, como surtos, epidemias, endemias e pandemias. No entanto,

Comissão de Constituição, Justiça e FOLHAS

especificamente no que se refere ao combate ao Covid-19, há sim lei nacional sobre o assunto, consubstanciado na Lei nº 13.979/2020, que prevê as medidas que os entes federados podem adotar no enfrentamento da pandemia e a necessidade de preservação das atividades essenciais, nos seguintes termos:

> **Art. 3º** Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
>
> **I - isolamento**;
>
> **II - quarentena**;
>
> **III - determinação de realização compulsória de**:
>
> a) exames médicos;
>
> b) testes laboratoriais;
>
> c) coleta de amostras clínicas;
>
> d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
>
> e) tratamentos médicos específicos;
>
> **IV - estudo ou investigação epidemiológica**;
>
> **V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver**;
>
> **VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País**, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;
>
> **VI - restrição excepcional e temporária**, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
>
> a) entrada e saída do País; e (redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
>
> b) locomoção interestadual e intermunicipal; (redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
>
> **VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas**, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e
>
> **VIII - autorização excepcional e temporária para a importação** de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:
>
> a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e
>
> b) previstos em ato do Ministério da Saúde.
>
> § 1º As **medidas previstas neste artigo** somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.
>
> [...].
>
> **§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais**. (redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
>
> **§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se**

> **referem o § 8º**. (redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
>
> § 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do **caput**, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. (redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Com fulcro na autorização contida no § 8º do art. 3º da lei nacional supra mencionada, **o Presidente da República publicou o Decreto nº 10.282, de 20/03/2020, em cujo art. 3º, § 1º, arrola dezenas e atividades como essenciais**. No inciso XXXIX do mencionado artigo, incluído pelo Decreto nº 10.292, de 25/03/2020, foram consideradas como essenciais as "atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde".

Contudo, **o Supremo Tribunal Federal (STF), por intermédio de seu Ministro Marco Aurélio, concedeu medida cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.341/DF, em 24/03/2020**, para assentar que as disposições legais e regulamentares nacionais não afastam a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, reconhecendo aí legitimação concorrente entre os entes federados.

No **julgamento de mérito da referida ADI**, na assentada de 15/04/2020, o STF se pronunciou nos seguintes termos, conforme a respectiva ata de julgamento publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 111, divulgada em 06/05/2020:

> O Tribunal, por maioria, referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio (Relator), acrescida de **interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei nº 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, vencidos, neste ponto, o Ministro Relator e o Ministro Dias Toffoli (Presidente)**, e, em parte, quanto à interpretação conforme à letra b do inciso VI do art. 3º, os Ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux

Desse modo, **embora as atividades religiosas sejam consideradas essenciais pelo governo federal, é possível que Estados-membros e Municípios disponham de forma diversa**. No Estado de Goiás, por exemplo, as igrejas e templos de qualquer culto permaneceram totalmente fechadas durante a vigência do Decreto

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
12

nº 9.633, de 13/03/2020, quadro que se alterou apenas com a superveniência do Decreto nº 9.654, de 19/04/2020, que permitiu a reabertura daqueles espaços, porém com as limitações previstas no art. 15 desse último artigo por questões sanitárias.

Assim, para evitar esse vai-e-vem de sucessivos decretos governamentais em nível estadual, esse indesejado abre-e-fecha, convém que o Estado de Goiás estabeleça, com força legal, no exercício de sua competência concorrente (CRFB, art. 24, XII), e para todo e qualquer contexto de calamidade pública reconhecido nos termos do ordenamento jurídico, que as igrejas e os templos de qualquer culto localizados em qualquer parte do território estadual são considerados essenciais, ressalvada a possibilidade de limitações de ordem sanitária para preservar a vida e a saúde das pessoas.

Nesse sentido, **não se vislumbra qualquer óbice jurídico que impeça a aprovação da propositura em análise**, a qual se revela compatível com o ordenamento jurídico vigente.

Por esses fundamentos, havendo **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta, opina-se por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 19 de maio de 2019.

DEPUTADO **ALVARO GUIMARÃES**
RELATOR

EM/MDEP

Comissão de Constituição e Justiça
FOLHA
13

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL À MATÉRIA.**
Processo Nº 2349/2020
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 06 / 08 / 2020.

Presidente: _____

DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, **À COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL.**

EM, 20 DE agosto DE 2020.

1º SECRETÁRIO

Comissão de
Saúde e
Promoção Social
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIAS

nº dc22

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA DO EST. DE GOIÁS

COMISSÃO DE SAÚDE E PROM. SOCIAL
15

COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Ao Senhor (a) Deputado (a) Dr. Antônio

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 08/04/2020

Gustavo Sebba

Deputado Estadual Gustavo Sebba - PSDB

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social



PROCESSO N.º : 2020002349

INTERESSADO : DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES

ASSUNTO : Fica estabelecido as Igrejas e os templos de qualquer culto como "atividade essencial" em período de calamidade pública no Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei,** de iniciativa do Deputado Jeferson Rodrigues, que considera as igrejas e os templos de qualquer culto como "atividade essencial", em período de calamidade pública no Estado de Goiás.

A **propositura, adicionalmente**: a) esclarece que referida qualificação vigerá inclusive nos períodos de surto, epidemia, endemia e pandemia, vedada a determinação de fechamento parcial ou total de tais locais (art. 1º, *caput*); b) permite, no entanto, a limitação do número de pessoas presentes em tais locais, de acordo com a gravidade da situação, e desde que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, mantidas as reuniões, as celebrações e o atendimento presencial em tais locais, seguindo as recomendações da Secretaria de Saúde do Estado de Goiás (art. 1º, parágrafo único).

O autor justifica seu projeto argumentando, em síntese, que a liberdade de crença e o livre exercício de cultos religiosos constituem direito fundamental de qualquer pessoa e que os estabelecimentos religiosos possuem papel essencial para auxiliar na propagação de informações verdadeiras, colaborando com o poder público e com as autoridades na organização social em momentos de crise. Isso, tendo em vista que, além de oferecerem o auxílio material, em diversos casos, auxiliam também por meio da assistência psicológica e espiritual, fundamental às necessidades da população. Especificamente no caso da pandemia causada pela COVID-19, em que o confinamento pode causar depressão a aumento de violência

doméstica, as instituições religiosas têm auxiliado de forma inconteste nas áreas espiritual, social e mental.

A proposta em tela obteve aprovação na Comissão de Constituição, Justiça e Redação que, por sua vez, foi confirmada em Plenário, razão pela qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão de Saúde e Promoção Social.

Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.

O presente projeto de lei mostra-se extremamente oportuno, primeiro porque, como já mencionado, as instituições religiosas têm exercido papel importante e colaborativo na assistência espiritual, psicológica e social de pessoas fragilizadas, máxime, em face de uma pandemia sem precedentes, como a da COVID-19, que por exigir o confinamento, provocou problemas financeiros, em razão de falta de emprego ou redução de ganho, além de depressão na população. Claro é que deve ser obedecido o protocolo da Secretaria Estadual de Saúde para evitar a contaminação pelo coronavírus.

Todavia, não obstante a competente análise jurídico-constitucional já ter sido realizada no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, entendo necessário, por questões de técnica legislativa e para aperfeiçoar a redação do projeto de lei, o oferecimento do substitutivo a seguir:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 289, DE 7 DE MAIO DE 2020.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Reconhece as atividades religiosas como serviços essenciais nas situações que especifica.

Art. 1º São consideradas essenciais as atividades religiosas, realizadas nas igrejas e templos religiosos de qualquer culto, durante situações de calamidade pública, emergência, epidemia ou pandemia.

Art. 2º O número de pessoas presentes nos locais de que trata o art. 1º poderá ser limitado, de acordo com a gravidade da situação, desde que por decisão fundamentada da autoridade competente, mantida, porém, a garantia de reuniões, celebrações e atendimento presencial, obedecidas as regras previstas no Protocolo para funcionamento de atividades econômicas, religiosas e espaços comuns de condomínios durante a pandemia de COVID19 em Goiás, da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Ante o exposto, em virtude da **importância e oportunidade** do presente projeto de lei, **desde que adotado o substitutivo retro**, manifesto pela sua **aprovação**.

SALA DAS COMISSÕES, em 25 de Setembro de 2019.

DEPUTADO DR ANTÔNIO
RELATOR

RDMM/RDEP

ALEGO
A CASA É SUA

Comissão de Saúde e Promoção Social

COMISSÃO DE SAÚDE E PROM. SOCIAL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO EST. DE GOIÁS

A COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL APROVA O PARECER DO RELATOR FAVORÁVEL A MATERIA

Processo nº: 2020 00023 49

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 25/09/20

Deputado Gustavo Sebba-PSDB

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social